

44
PROJETO DE LEI Nº DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Cria e Lei de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, passa para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto Lei:

CAPÍTULO I

LEI DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Desenvolvimento Rural do Município, sob a coordenação e execução do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, com objetivo de desenvolvimento econômico, ambiental, social e agropecuário do Município, através de políticas públicas de incentivos às atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, estabelecendo diretrizes, princípios e requisitos para concessão de incentivos à produção, visando aumentar a rentabilidade e qualidade de vida dos produtores rurais do Município.

Parágrafo Único. O Programa de Desenvolvimento Rural atenderá os seguintes programas:

- I – Programa Municipal Porteira Adentro;
- II- Estradas Rurais Municipais;
- III – Programa Municipal de Melhoramento Genético Bovino;
- IV- Programa de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose;
- V– Programa Municipal Solo Mais;
- VI– Programa Municipal de Cadeias de Produção/Sistema de Produção.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 2º Esta Lei fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

- I – a atividade agrícola abrange processos de exploração da terra para produção agropecuária;
- II – os recursos naturais devem ser gerenciados e preservados;
- III – a atividade agropecuária é subordinada às normas e princípios de interesse público;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

IV – as propriedades devem cumprir função social e econômica;

V – as propriedades produtivas devem proporcionar ao produtor e sua família aspectos e condições essenciais para boa qualidade de vida.

Art. 3º São objetivos do Desenvolvimento Rural:

I – assegurar políticas públicas para desenvolvimento rural sustentável e que favoreçam a inclusão e permanência dos agricultores na produção;

II – considerar a necessidade específica de cada núcleo, cadeia e região;

III – aumento da produtividade nas áreas rurais, preservando os recursos naturais do local;

IV – diversificação da produção;

V – promover a melhoria da genética e sanidade do rebanho;

VI – capacitar e/ou incentivar a capacitação dos produtores na respectiva atividade;

VII – promover e estimular o uso de tecnologias que auxiliem a produção;

VIII – melhorar a fertilidade do solo e garantir o uso adequado do mesmo;

IX – promover a sanidade animal e fitossanidade;

X – melhorar a qualidade de vida no meio rural.

Art. 4º O Programa de Desenvolvimento Rural está à disposição de todos os produtores que possuírem Cadastro de Produtor Rural (CAD PRO) ativo no município com notas emitidas e baixadas no ultimo ano fiscal, associações de produtores rurais, e agroindústrias.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – CMDR

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, órgão de caráter consultivo e deliberativo:

I – participar da articulação dos planos ligados ao Programa de Desenvolvimento Rural, participando de decisões e deliberando;

II – sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e incentivo às agroindústrias e para a geração de emprego e renda no meio rural;

III – manifestar-se sobre viabilidade dos incentivos e programas tendo em vista o bem comum para a comunidade;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será dirigido por uma Comissão Executiva, com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro sendo que a forma de eleição, funcionamento, penalidades, decisões e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do CMDR, será objeto de Regimento Interno.

Paragrafo 1º - O Presidente do Conselho será o Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento do município;

Paragrafo 2º - A eleição para os demais membros da Comissão Executiva será realizada de 2 em 2 anos pela maioria absoluta de seus membros presentes e por maioria simples dos votos.

Art. 7º No caso de afastamento de um ou mais membros da comissão serão substituídas no prazo máximo de 30 dias, através de eleição entre os membros do Conselho.

Art. 8º Os conselheiros e os membros exercerão os trabalhos de forma gratuita.

Art. 9º As reuniões acontecerão cada dois meses ou conforme necessidade do Conselho.

Parágrafo Único. Decisões com caráter de urgência poderão ser tomadas de forma virtual ou por meio de ferramentas eletrônicas e redes sociais e, necessariamente constarem na ata da reunião subsequente.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA MUNICIPAL PORTEIRA ADENTRO

Art. 10º Fica instituído no município de Marmeleiro o programa de incentivo a atividades agropecuárias e agroindústrias, denominado de "Programa Porteira Adentro".

Parágrafo 1º - O programa tem a finalidade de fomentar a atividade agropecuária nas propriedades rurais, comunidades, associações e agroindústrias, através da implantação de ações visando à melhoria da infraestrutura e dos acessos viários das propriedades rurais no município.

Parágrafo 2º - O Porteira Adentro será executado desde que os serviços públicos de interesse da coletividade não sofram paralisação ou prejuízos.

Art. 11º A execução e coordenação do programa serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento, apoiado pelo Departamento de Viação e Obras.

Parágrafo único – Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com órgãos públicos federais ou estaduais para fins de recursos e execução do referido programa.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 12º O programa será implementado por localidade e/ou localidades próximas da zona rural do município, competindo aos departamentos responsáveis estabelecer a ordem cronológica das localidades que serão atendidas, conforme demanda de pedidos e disponibilidade de máquinas.

Parágrafo 1º - Os interessados em aderir o Programa deverão realizar o pedido ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, que verificará o atendimento aos requisitos dispostos no Art. 13º.

Parágrafo 2º Os serviços urgentes ou extremamente necessários, como distribuição de água em períodos de crise hídrica, construção de fontes e bebedouros ou serviços que possibilitem o escoamento da produção e recebimento de insumos poderão ser realizados sem a observância do cronograma de localidades.

Parágrafo 3º Fica autorizado aos beneficiários do programa o uso concomitante de máquinas públicas e privadas para execução das obras.

Art. 13º Para usufruir dos serviços propostos pelo programa, o produtor rural deverá atender os seguintes requisitos:

- I – não possuir débito com a Fazenda Municipal;
- II – ser proprietário, arrendatário, posseiro, parceiro ou meeiro de área rural localizada no Município de Marmeleiro;
- III – possuir bloco de notas de produtor rural (CADPRO) no município de Marmeleiro atualizado, compatível com as atividades desenvolvidas na propriedade;
- IV- não possuir pendências ambientais;
- V- apresentar licença ambiental para execução da obra, quando necessária;
- VI- produtor que tiver o CADPRO novo (dentro do ano corrente) pode solicitar, após retirada de pelo menos 1 (uma) nota de produtor, limitado a 4 (quatro) horas máquina.

Art. 14º Os produtores rurais que se enquadrarem nos requisitos do programa terão direito a execução gratuita dos seguintes serviços:

- I – abertura, manutenção e conservação das vias de acesso à propriedade rural;
- II – terraplanagens visando à implantação de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais.
- III – escavação para reservatórios de água e bebedouros para animais, desde que não configurem açudes;
- IV – escavação para silagem, instalação de fossas sépticas e esterqueiras;
- V – transporte de calcário para correção de solo, nos limites do município, (exclusivamente para os agricultores beneficiários do programa de distribuição gratuita);

VI – outros serviços relacionados com a atividade produtiva do beneficiário e que possam ser executados com a patrulha mecanizada administrada pelos departamentos envolvidos, desde que sirvam para estimular a produção.

Parágrafo 1º Serviços que exijam acima de 12 horas máquina, o produtor pagará (via boleto) o consumo do óleo diesel das máquinas envolvidas na terraplanagem.

Parágrafo 2º Para cálculo do valor do boleto, no caso de mais de 12 horas máquinas, será usado a média de consumo de diesel por hora da máquina ou máquinas utilizadas.

Art. 15º Ficam estabelecidos os seguintes limites anuais para solicitação dos serviços previstos pelo programa, por produtor rural interessado, sem cobrança de valores:

I – até 4 horas/máquina e 5 cargas de cascalho ou terra ou rachão para produtor rural que faz lançamento de R\$1,00 a R\$100.000,00 anuais em nota de produtor;

II – até 8 horas/máquina e 10 cargas de cascalho ou terra ou rachão para produtor rural que faz lançamento de R\$100.000,00 a R\$500.000,00 anuais em nota de produtor;

III – até 12 horas/máquina e 15 cargas de cascalho ou terra ou rachão para produtor rural que faz lançamento mais de R\$500.000,00 anuais em nota de produtor.

Parágrafo único: será analisado o extrato de notas de produtor rural do ano fiscal anterior para conferir o benefício das horas/máquina citados anteriormente.

Art. 16º Os incentivos de que tratam esse *caput.* para agroindústrias, comunidades e unidades agrícolas industriais são gratuitos, e até 12 horas/máquina.

Parágrafo Único: Horas máquina, cascalho, terra ou rachão acima dos limites estabelecidos será pago pelo cálculo do diesel gastos pelos equipamentos envolvidos.

Art. 17º Os benefícios previstos neste *caput.* são intransferíveis e não cumulativos.

Art. 18º Através de recursos disponíveis fica o Departamento de Agricultura e Abastecimento e Departamento de Viação e Obras autorizado a instituir a isenção das seguintes atividades:

I- nivelamento, escoamento e abaulamento das áreas e acessos às unidades de produção das propriedades rurais;

II- fornecer equipamentos para construção e manutenção de terraços, caixas secas, curvas de nível ou outras maneiras de evitar erosão;

Art. 19º Os serviços de que se trata o Art. 18º, quando prestados com equipamentos do Município, serão realizados apenas por servidores municipais e devem:

I- ser realizados apenas quando houver disponibilidade de servidores, e equipamentos e máquinas;

II- os serviços seguirão ordem cronológica de requerimento, ou de acordo com a região, em face da comprovada economia quanto ao deslocamento.

Parágrafo 1º Considerando os princípios de economia deverão ser respeitadas ordem cronológica e respectiva lista de beneficiários por comunidade/região.

Parágrafo 2º Na aplicação e na definição dos critérios técnicos de enquadramento deve ser respeitado o disposto na legislação ambiental estadual e federal, bem como Resoluções dos respectivos Conselhos.

Art. 20º Para o cumprimento do disposto neste caput. fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer convênios e parcerias governamentais ou não com entidades, empresas e instituições para o desenvolvimento dos serviços.

CAPÍTULO V DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS

Art. 21º As estradas rurais municipais terão largura descrita no Plano Diretor do Município.

Art. 22º As estradas rurais municipais serão abertas e conservadas em colaboração mútua entre a população de cada localidade e a Administração Municipal.

Art. 23º As faixas de domínio às margens das estradas rurais municipais deverão ser conservadas pelos proprietários das áreas laterais através de:

I- evitar danos nas obras/serviços executados pelo Município;

II- impedir que água escoe das propriedades para as estradas;

III- impedir danos no leito carroçável ou no acostamento, como retirada de material do acostamento ou barranco;

IV- não obstruir a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município;

V- impedir que plantas, galhos ou outras vegetações de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas;

Parágrafo 1º Fica responsável a Administração Pública, através dos Departamentos de Agricultura e Abastecimento e de Viação e Obras fiscalizar o estado de conservação das estradas e obras existentes, notificando o proprietário em caso de irregularidade.

Parágrafo 2º Se o proprietário notificado não fizer o disposto no Art. 22º visando conservação, após notificação, caberá a Administração fazer e cobrar do proprietário as despesas.

Parágrafo 3º São competentes para lavrar o auto de infração e estabelecer a multa respectiva nos termos que trata esse caput. servidores públicos designados para este fim.

Art. 24º Para os cuidados do sistema de drenagem das estradas caberá ao Município:

I- proteção da pista de rolamento, evitando que as águas pluviais escorram sobre ela;

II- diminuição da quantidade de água conduzida pelas estradas, usando saídas laterais, passagens e bueiros adequados para condução para fora da estrada;

III- executar a manutenção das estradas com cascalho ou material similar nos trechos que necessitarem.

Art. 25º Cabe ao Município zelar pela observância das estradas rurais, das normas técnicas da pista de rolamento, acostamento, faixas de estrada e distâncias de visibilidade. Além de manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e sinalização.

Art. 26º Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal, beneficiários desta Lei:

I- permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas com medida do plano diretor, sem qualquer ônus ao Município de Marmeleiro;

II- implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III- contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais

IV- contribuir para a limpeza das margens das estradas municipais;

V- adotar medidas para evitar o escoamento das águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas.

Art. 27º As despesas oriundas do presente caput. serão suportadas com recursos próprios do Departamento de Agricultura e Abastecimento e Departamento de Viação e Obras. Permitido estabelecer convênios, parcerias governamentais ou não com entidades, empresas e instituições para o desenvolvimento dos serviços.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORAMENTO GENÉTICO BOVINO

Art. 28º Fica instituído o Programa de Melhoramento Genético Bovino-PMGB, a fim de obter o melhoramento genético do gado leiteiro e/ou de corte das propriedades rurais do Município de Marmeleiro, mediante as seguintes ações:

I- aquisição de sêmen de touros das raças leiteiras, raças com dupla aptidão (carne e leite) e raças de corte, de perfil recomendado pelos Médicos Veterinários do Departamento de Agricultura e Abastecimento;

II- distribuição de sêmen aos produtores cadastrados para inseminação do rebanho leiteiro e de corte, nos termos do art. 29º.

Art. 29º Para o PMGB, o Município irá disponibilizar sêmen de qualidade reconhecida, tanto de origem nacional como importado, atendendo as necessidades de melhoramento genético de diversas raças personalizadas a necessidade de cada produtor inscrito no programa, subdivido em:

I- PMGB gratuito, no qual o Município irá disponibilizar sem custos aos Produtores Rurais o sêmen;

II- PMGB com custeio, no qual o Município irá custear 50% (cinquenta por cento) da dose do sêmen adquirido, ficando o restante ao encargo do produtor.

Parágrafo 1º O Município fornecerá ao produtor rural inscrito no programa, de forma gratuita, as luvas e bainhas utilizadas para realização da inseminação artificial.

Parágrafo 2º As doses de sêmen serão distribuídas para cada produtor de acordo com o plantel registrado no sistema de controle de rebanho da ADAPAR, com limite de até 1,5 (uma dose e meia) de fêmeas em idade reprodutiva que consta no sistema.

Parágrafo 3º Para os produtores que inseminam para terceiros, o mesmo deve trazer anualmente a lista atualizada com o nome e número de CPF e número de telefone do produtor de quem ele presta o serviço, desde que sejam produtores rurais do Município de Marmeleiro.

Parágrafo 4º Para o produtor rural proprietário de botijão de conservação de sêmen cadastrado no programa de que trata este caput. o Município fornecerá, gratuitamente, o nitrogênio necessário.

Parágrafo 5º O produtor rural providenciará e arcará com os custos referentes ao inseminador.

Art. 30º O Município prestará gratuitamente serviços de assistência técnica dentro da possibilidade, bem como oferecer cursos específicos de capacitação aos produtores rurais que tenham interesse nos programas da Inseminação Artificial de Bovinos, visando sempre o melhoramento e desenvolvimento do setor agropecuário do Município.

Art. 31º Todas as propriedades rurais do Município com rebanho bovinos leiteiro, misto e/ou de corte poderão ser beneficiadas com o Programa.

Art. 32º Os produtores interessados em usufruir dos incentivos previstos neste caput. deverão comprovar, junto ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- possuir curso de inseminação artificial ou indicar um inseminador responsável;

II- possuir Bloco de Notas de Produtor Rural no Município de Marmeleiro, compatível com as atividades desenvolvidas na propriedade, sem pendências no exercício anterior;

III- possuir plantel de bovinos devidamente registrados no sistema de controle da ADAPAR;

IV- comprovar vacinação contra brucelose nas bezerras de 3 (três) a 8 (oito) meses;

V- apresentar atestado médico veterinário da realização de exames de brucelose e tuberculose, do ano anterior, dos animais de sua propriedade, quando propriedade leiteira;

VI- para integrar o PMGB com custeio, recolher o valor correspondente conforme o disposto no inciso II, do art. 29º, mediante guia fornecida pela Divisão de Cadastro e Tributação.

VII- apresentar mensalmente nota de produtor da atividade leiteira ou de corte compatível com o plantel e a produção.

Art. 33º Caberá ao Departamento de Agricultura e Abastecimento a implantação, gerenciamento e acompanhamento do programa.

Parágrafo Único. As ações e as metas do Programa serão definidas de acordo com os critérios técnicos e legais, sendo de responsabilidade do Departamento:

I- realizar cadastramento dos produtores rurais interessados em ingressar no Programa;

II- realizar reuniões, palestras, treinamentos ou dia de campo semestrais com a finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre as vantagens da implantação do PMGB e dos assuntos/temas afins.

Art. 34º Fica o Município autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e da sociedade civil para o fim de obter apoio técnico e financeiro para a implementação do Programa.

Art. 35º As despesas decorrentes deste Programa ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. A manutenção do Programa fica condicionada à existência de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 36º Ocorrendo irregularidades na aplicação dos incentivos de que trata este caput, constatada por visita técnica e emissão de laudo específico, perderá o produtor rural infrator o direito a futuros incentivos pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE

Art. 37º Fica o Município autorizado a dispor de Médico Veterinário habilitado no estado do Paraná no Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose, para realização de exames de brucelose e tuberculose para os produtores rurais do Município de Marmeleiro.

Parágrafo Único. Fica autorizado também o servidor responsável a realizar os exames, fazer também as vacinações, de forma gratuita, contra brucelose (B19 nas propriedades com fêmeas de 3 (três) a 8 (oito) meses de idade, e a RB51 em caso da fêmea não ter sido vacinada com a B19 e ter mais de 8 (oito) meses de idade).

Art. 38º Todas as propriedades rurais do Município com rebanho bovino poderão ser beneficiadas com o Programa.

Parágrafo Único. Os produtores interessados em usufruir dos incentivos previstos neste caput, deverão comprovar, junto ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I- possuir bloco de produtor ativo e compatível com a atividade desenvolvida, no município de Marmeleiro-PR;

II- possuir cadastro atualizado dos animais junto ao sistema da ADAPAR;

Art. 39º Caberá ao Departamento de Agricultura e Abastecimento a implantação, gerenciamento e acompanhamento do Programa.

Parágrafo Único. As ações e as metas do programa serão definidas de acordo com os critérios técnicos e legais. E a agenda será dividida por região/comunidade.

Art. 40º As despesas decorrentes deste Programa ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único. A manutenção do Programa fica condicionada à existência de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 41º Fica o Município autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e da sociedade civil para o fim de obter apoio técnico e financeiro para a implementação do Programa.

Art. 42º Ocorrendo irregularidades na aplicação dos incentivos de que trata o Programa, constatado por visita técnica e emissão de laudo, perderá o produtor rural infrator o direito a futuros incentivos pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA SOLO MAIS

Art. 43º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e fornecer calcário para os produtores rurais do município, para utilização na correção da acidez e pH do solo, com objetivo de atender as necessidades de correção físico-química do solo e estimular a produção agrícola.

Parágrafo 1º Benefício fornecido mediante análise de solo realizada gratuitamente pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, ou se o produtor já tiver análise pronta, com período máximo de 1 (um) ano, ou avaliação técnica dos técnicos do Departamento de Agricultura e Abastecimento, conforme disponibilidade e orçamento.

Parágrafo 2º O calcário poderá ser do tipo Dolomítico ou Calcítico, de acordo com disponibilidade orçamentária.

Art. 44º Farão jus ao incentivo descrito no caput. os produtores rurais que atenderem os seguintes requisitos:

I- possuir bloco de produtor ativo no município, compatível com a produção;

II- estar em dia com a fazenda municipal.

Parágrafo 1º Os beneficiários serão submetidos à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) para comprovação de aptidão ao programa.

Parágrafo 2º Cada beneficiário, controlado através do número de CPF e/ou matrícula da área, poderá receber o calcário num intervalo mínimo de 02 (dois) anos, ou seja poderá ser beneficiado há cada 3 (três) anos.

Parágrafo 3º A prioridade do benefício será para o produtor rural que ingressar no sistema de agricultura de precisão.

Art. 45º O beneficiário poderá ser atendido em uma das seguintes formas:

a) O calcário será distribuído gratuitamente da seguinte forma:

I- produtores rurais que possuam propriedade de até 20 (vinte) hectares, correspondentes a 1 (um) módulo fiscal;

II- o limite máximo por beneficiário será de 10 (dez) toneladas, sendo que a quantidade será determinada pelo cálculo representado na análise de solo e proporcional a área a ser corrigida.

b) O calcário será distribuído com custeio, do frete por parte do produtor, da seguinte forma:

I- produtores rurais que possuam propriedade com mais de 20 (vinte) hectares;

II- o Município fornece o calcário na mina, e o frete fica por conta do produtor interessado;

III- o limite máximo por beneficiário será de 40 (quarenta) toneladas a cada 3 anos ou menos caso não haja inscritos para estabelecer o rodízio.

Art. 46º A ordem dos requerimentos levará em consideração o requerimento protocolado que estiver com a documentação em conformidade com as exigências previstas no artigo 44º.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 47º O Departamento deverá fornecer o número do protocolo do pedido de forma sequencial e com data expressa.

Art. 48º As despesas decorrentes deste caput. serão oriundas de recursos próprios previstos no Orçamento Geral do Município.

Art. 49º Fica o Município autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e da sociedade civil para o fim de obter apoio técnico e financeiro para a implementação do Programa.

Art. 50º Sobre o programa de agricultura de precisão, o agricultor interessado em participar poderá se beneficiar com:

I- planejamento da área agricultável pelos técnicos do Departamento de Agricultura e Abastecimento;

II- análise de solo;

III- 3 (três) hectares de agricultura de precisão, com coleta, mapa, e distribuição de calcário, a cada 3 (três) anos ou menos caso não haja inscritos suficientes para estabelecer o rodízio.

Art. 51º Os produtores rurais beneficiários do programa de agricultura de precisão deverão ter:

I- compromisso com descompactação e cobertura de solo;

II- compromisso com manejo de águas e conservação de solo.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE CADEIAS DE PRODUÇÃO

Art. 52º Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer assistência técnica às demais cadeias de produção presentes na área rural do município de Marmeleiro, dentre elas:

I- piscicultura;

II- ovinocultura;

III- caprinocultura;

IV- apicultura;

V- meliponicultura;

VI- vitivinicultura;

VII – horticultura;

VIII- fruticultura;

IX – outras, conforme demanda.

Art. 53º Fica autorizado à realização de cursos profissionalizantes para os produtores rurais em suas respectivas cadeias de produção.

Art. 54º Poderão participar dos incentivos os produtores rurais que cumprirem os seguintes requisitos:

I- possuir bloco de nota de produtor rural ativo no município;

II- estar em dia com a fazenda municipal;

III- possuir os animais da propriedade cadastrados no sistema da ADAPAR, quando for o caso;

IV- apresentar interesse e participação nos encontros realizados;

V- cooperar com profissional que prestará o serviço.

Art. 55º A realização dos projetos fica condicionada a existência de recurso livre ou direcionado para tal.

Art. 56º Fica o Município autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e da sociedade civil para o fim de obter apoio técnico e financeiro para a implementação do Programa.

Art. 57º Ficam revogadas as Leis nº 186, nº 2491, nº 1889, nº 2503 e nº 2558.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Marmeleiro, 18 de novembro de 2021.

PAULO JAIR PILATI
PREFEITO DE MARMELEIRO



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Ofício nº 309/2021

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI DESENVOLVIMENTO RURAL

Senhores Vereadores (as),

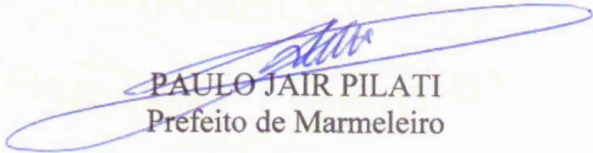
O Executivo Municipal de Marmeleiro - Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Paulo Jair Pilati, envia a esta Casa de Leis, Projeto de Lei de Desenvolvimento Rural, abrangendo todos os programas do Departamento de Agricultura e Abastecimento, bem como as mudanças previstas nos mesmos. Pois as atuais leis em vigor, que instituem e regem os programas encontram-se desatualizadas.

Ressalta-se que, em hipótese alguma haverá prejuízo aos cofres públicos, pois o orçamento aprovado para os próximos anos já foi discutido amplamente. Portanto, propõe-se, através desta, uma realocação de recursos (técnicos e financeiros), atendendo as demandas históricas da agricultura e da pecuária municipais, bem como a agroindústria.

Sendo assim propõem-se no projeto de lei a atualização e algumas alterações que visam a melhor utilização dos recursos financeiros e do corpo técnico, com o objetivo de fomentar a desenvolvimento agropecuário do município.

Diante do exposto, justifico a necessidade da aprovação do projeto acima mencionado, ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Marmeleiro, 18 de novembro de 2021.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Ao Excelentíssimo Senhor
VANDERLEI ANTÔNIO GALLINA
Presidente Câmara de Vereadores
Marmeleiro-PR

RECEBIDO EM ____/____/____